



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12915.001522/2010-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.991 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente SANTA CLARA IND PROD ALIMENTICIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/03/2001

GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS COM DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa informar incorretamente, pela GFIP, os dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI Nº 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA.

A multa referente à declaração em GFIP foi alterada pela lei nº 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei nº 8.212/91. Conforme previsto no art. 106 do CTN, deve-se aplicar a norma mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para determinar que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, inciso I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado com o valor que consta do presente auto, aplicando a multa mais benéfica ao recorrente..

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

O Auto de Infração - AI, em epígrafe, foi lavrado por ter o contribuinte apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, período 01/99 a 03/2001, com informações inexatas, incompletas ou omissas, referente a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme Relatório Fiscal, de fls. 01/03, o que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, tendo sido aplicada multa com fundamento no art. 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 e art. 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 09/05/2001, fl. 01, inconformado o contribuinte apresentou impugnação, fls. 32/37.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal deu provimento à autuação, fls. 49/54.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 13/08/2001, fl. 64, inconformado interpôs recurso voluntário em 27/08/2001, fls. 58/63, alegando em síntese:

- a penalidade imposta ao contribuinte encontra-se prevista em Decreto. Assim, o INSS pretende impor penalidade pecuniária ao recorrente sem que haja previsão para tanto em Lei (em seu sentido estrito e formal), lançando mão de mero ato administrativo, que não tem o condão de obrigar o contribuinte à conduta pretendida. Argumenta sua tese na legislação previdenciária (lei nº 8.212/91), CTN e decisões dos Tribunais Federais (STF e TRF) quanto à impossibilidade de aplicação de multas por violação ao princípio da legalidade.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 248, e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Os argumentos apresentados no recurso voluntário do contribuinte, de que a infração imposta não consta da legislação previdenciária, já foram apreciados quando da decisão da *DECISÃO - NOTIFICAÇÃO Nº 21- 431/172/01*, Gerência Executiva de Ribeirão Preto – GEREEX, fls. 49/54, e julgados improcedentes, como se pode observar:

DA DECISÃO:

4. O procedimento fiscal e a autuação obedeceram estritamente aos preceitos legais que disciplinam e norteiam a Ação Fiscal, que destacamos - art. 33 da Lei nº 8.212, de 24.07.91 e art. 48 do Decreto nº 356, de 07.12.91, na redação outorgada pelo Decreto nº 612, de 21.07.92 e Decreto nº 2.173, de 05.03.97 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social — R.O.C.S.S. e art. 229 do Decreto nº 3.048, de 06.05.99 - Regulamento da previdência Social — R.P.S. :

(...)

5. O art. 293 do Regulamento da Previdência Social — R.P.S., aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, determina que a fiscalização lavrará, de imediato, auto-de-infração quando constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária .

6. A apresentação de GFIP/GRFP com informações exatas, completas ou não omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, é obrigação da Empresa, determinada por dispositivo legal - art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, e ao deixar de proceder em consonância com o estabelecido, estará cometendo infração à legislação:

(...)

7. Em razão da infração cometida, foi aplicada a multa no valor (...), de acordo com o que determinam os dispositivos legais e Portaria Ministerial, como segue:

a) Lei nº 8.212, de 24.07.91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o

infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º."

"Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.";
(destaque nosso)

"Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º, e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.";
(destaque nosso)

b) Decreto n.º 3.048, de 06.05.99- Regulamento da Previdência Social — R.P.S. :

"Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável as seguintes penalidades administrativas:

III- cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campos com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

"Art. 283 - Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:" (destaque nosso)

"Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social." (destaque nosso).

c) Portaria Ministerial nº 6.211, de 25.05.2000 (publicada no D.O. U. de 28.05.00):

Os reajustes previstos na Lei/Regulamento são estabelecidos através de Portaria Ministerial, sendo que o valor imposto no presente A.I., foi fixado pela Portaria Ministerial nº 6.211, de

26.05.00 (publicada no D.O.U. de 28.05.00), que determina em seu art. 12, que o responsável por infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social — RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada está sujeito, a partir de 1º de junho de 2000, conforme a gravidade da infração, a multa variável de R\$ 704,17 (setecentos e quatro reais e dezessete centavos) a R\$ 70.416,67 (setenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

8. A Empresa Autuada não comprovou a regularização das informações através das RDE — Retificação de Dados do Empregador, durante a ação fiscal ou até a decisão da autoridade julgadora competente, não apresentando, portanto, circunstância atenuante, consoante o estabelecido no art. 291 do R.P.S.:

"Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente ."

10. Considerando o disposto no art. 33 da lei nº 8.212/91 (já transcrito), art. 229 do Decreto nº 3.048/99, que atribuem prerrogativa ao INSS de aplicar sanções previstas na Legislação Previdenciária, e fiscalização a obrigação legal de verificar se a legislação está sendo cumprida em conformidade com o ali estabelecido, logo, não pode o agente fiscal furtar-se ao cumprimento do legalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade, de acordo com o art. 142, § único do Código Tributário.

11. E, assim sendo, considerando que a multa foi aplicada de acordo com a fundamentação vigente na data em que a Empresa cometeu a infração a dispositivo contido na Lei Previdenciária, e, considerando, ainda, que por estarmos todos submetidos ao princípio da legalidade, cumpre-nos aplicar as Leis tais como estejam em vigor, possuindo somente nossa Corte Magna a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade de Leis (art. 102, I, "a", da C.F.).

12. Finalmente, o Auto-de-Infração em causa, foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, tendo sido a multa aplicada de acordo com a legislação, e considerando a inexistência de circunstância atenuante, prevista no artigo 291 do R.P.S., fica mantido, portanto, o valor da multa decorrente do A. I. em tela.

DA CONCLUSÃO:

13. Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,
JULGO procedente a autuação

(...)

Como se pode observar, a decisão de primeira instância administrativa julgou procedente a autuação em razão do contribuinte ter apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212, de 24/07/91. A multa foi aplicada nos termos do Art.32, inciso IV, parágrafo 6º, da lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, combinado com o Art. 92 e 102, da mesma lei; Art. 294, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999 e Portaria nº 6.211/00 expedida pelo MPAS em 25.05.2000.

Assim, tanto a infração quanto a multa aplicada estão dispostas legislação previdenciária citada. No caso de infração cujo valor da penalidade não está expresso na lei em razão da multa variável, o regulamento (RPS) dispõe sobre seu cálculo (art. 92 da lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.212/91 estabelece que os valores expressos na lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, que são reajustados por Portaria Ministerial publicada no Diário Oficial da União – DOU (no caso Portaria Ministerial nº 6.211, de 25.05.2000, art. 12, DOU de 28.05.00).

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 28, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Deste modo, tendo ocorrido infração a dispositivo da legislação previdenciária, estando ela em vigor e não havendo ato declaratório de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF, e em respeito ao princípio da legalidade, não pode a autoridade fiscal furtar-se ao cumprimento do legalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 142, § único do Código Tributário Nacional - CTN.

O contribuinte não juntou aos autos prova da correção da falta aplicada pela auditoria fiscal. Não há que se falar se atenuação e relevação da multa disposta nos artigos 291 e 291 do RPS (Decreto nº 3.048/99). A autuação é procedente.

Em razão da introdução do art. 32-A, inciso I na lei 8.212/91, pela lei 11.941/09, regulando a infração ora examinada, e seguindo-se o disposto no art. 106 do CTN (penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática), a multa que consta do presente Auto de Infração deve ser comparada com o valor obtido após o cálculo feito consoante a regra do art. 32-A, incisos I, da lei 8.212/91, e aplicado o que for mais benéfico ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, inciso I da lei 8.212/91, na

redação dada pela lei 11.941/09, e comparado com o valor que consta do presente auto, aplicando a multa mais benéfica ao recorrente.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA